



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.722381/2011-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.211 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO MAGGIOTTO FONTES MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO.
AUSÊNCIA DE INTERESSE.

Sendo reconhecida a intempestividade da impugnação apresentada, não se inaugura a fase litigiosa, segundo consta do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, motivo pelo qual, por falta de interesse, não deve ser conhecido o recurso interposto, que sequer atacou o único fundamento do acórdão recorrido, que se mantém, portanto, por seu próprio fundamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Celia Maria de Souza Murphy (Presidente em exercício), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira e Eivanice Canário da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 5652/5658) interposto em 20 de outubro de 2011 contra o acórdão de fls. 5642/5645, do qual o Recorrente teve ciência em 04 de outubro de 2011 (fl. 5650), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada à notificação de lançamento de fls. 03/08, por intempestividade.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 5642).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 5652/5658, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

A despeito de ser tempestivo, o recurso não preenche outro pressuposto de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.

Como é cediço, os pressupostos recursais de admissibilidade se subdividem em (i) extrínsecos e (ii) intrínsecos. Incluem-se no primeiro grupo o preparo (nas ações judiciais), a tempestividade e a regularidade formal, ao passo que, no segundo, têm-se o cabimento, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer.

O interesse de agir, transposto para a seara recursal, também se manifesta por meio do binômio necessidade-utilidade, carecendo o Recorrente principalmente desta última.

Isto porque, consoante foi afirmado na decisão recorrida, a ausência de apresentação de impugnação tempestiva sequer faz com que seja instaurada a fase litigiosa do contencioso administrativo, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, descabível falar-se em interesse recursal quando o procedimento sequer foi iniciado, mormente por desídia imputável única e exclusivamente ao contribuinte, que sequer atacou o único fundamento do acórdão recorrido, que se mantém, portanto, por seu próprio fundamento.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 19/06/2013 14:18:13.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 19/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 28/06/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 19/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.14559.5YRJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
58CCEEB548AF4FEE217146AE8F3DB9B1E743570E**